



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1229, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1983

Institui o Código de Posturas do Município de Junqueirópolis e dá outras providências.

ORIDES ZANARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.....

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis DECRETA e ele PROMULGA a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários, municipais incumbe, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, de decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da obrigação da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar, a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mão de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o paranoico;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

III - sobre aquela que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS E INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de infração e o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, fiscais, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenara sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal este quando em exercício.

Art. 17 - Os autos de infração obedecerão os modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 18 - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 20 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A fiscalização saanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 22 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades, federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE E DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 23 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura por concessão.

Art. 24 - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, ou detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 25 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito da logradouro público.

Art. 26 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 27 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessidades tomadas na precaução de higiene e para fins de tratamento.

Art. 28 - É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 29 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de industrias ou comércios que pela natureza dos produtos ou mercadorias, pela matéria-prima utilizada, pelos combustíveis, empregados, ou por qualquer motivo que possam prejudicar a saúde publica.

Art. 30 - Não é permitido, a não ser à distancia de 1.000 (um mil) metros, das ruas e logradouros públicos,, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grandes quantidades, de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III DA HIGIENE E HABITAÇÕES

Art. 31 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 (três) em 3 (três) anos, no mínimo, salvo as exigências das autoridades sanitárias.

~~Art. 32 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a, conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos.~~

~~Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.~~

(Alterado pela Lei nº 2414, de 12 de Setembro de 2007).

Art. 33 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 - O lixo das habitações será recolhido de acordo com esquema estabelecido pela Prefeitura Municipal, considerando os vários setores do perímetro urbano.

Parágrafo único - So será recolhido o lixo que estiver embalado em sacos de plástico próprios para tal finalidade.

Art. 35 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos, provenientes de demolições e outros resíduos das



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

casas comerciais bem como terra, areia, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos para fora da cidade a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 1º - Também não serão considerados lixo, os restos e resíduos colocados em vasilhames e recipientes, de qualquer tipo, desde que não esteja de conformidade com o Parágrafo único do Artigo 34;

§ 2º - À remoção dos entulhos será efetuada em dias determinados pela Administração, publicado e colocado no quadro de editais do saguão da Prefeitura;

§ 3º - Será regulamentada por decreto do Executivo a forma de pagamento, de acordo com a tabela de distância a ser percorrida e o volume do entulho a recolher;

§ 4º - Aos infratores será aplicada a penalidade pecuniária de 15% (quinze por cento) do salário referência acrescida da taxa de remoção do entulho;

§ 5º - A multa e a taxa de remoção de entulho não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

Art. 36 - As casas de apartam entope prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo e, estar convenientemente dispostas, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos, deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Art. 39 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivo à saúde, os quais serão apreendidos pela pessoa encarregada da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41 - É proibido ter em depósito ou exposição a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 42 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 43 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 44 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 45 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenha sido abatido em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 46 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

CAPITULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 47 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar os seguintes:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida em qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervendo;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e moscas.

Art. 48 - Os estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 49 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiras é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 50 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 51 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente, ao depósito de gêneros, ao preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 51 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias serão feitos em prédios isolados, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

TÍTULO III DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 52 - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros-revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 53 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 54 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem previa autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos de artifício ruidosos;

VI - os de apito ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das vinte e duas horas;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I - os tímpanos, sinetes ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviços;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 55 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 56 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, e ruídos prejudiciais a radio recepção.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 57 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 58 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento da licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e, procedida a vistoria policial.

Art. 59 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória, a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com responteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas ou contrato com firma especializada no ramo;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 60 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverão, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 61 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 62 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 63 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 64 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas compreendidas em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 65 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - as partes destinadas ao público serão inteiramente separadas da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 66 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 67 - A armação de cirsos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que, trata este Artigo não poderá ser por prazo superior à 10 (dez) dias e o espaço temporário não inferior à 6 (seis) meses, salvo em casos especiais, cuja competência decisória cabe ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, a Prefeitura, poderá no renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 68 - Para permitir armação, de circos ou parques e barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura, exigir se o julgar conveniente, um depósito até, o máximo da quantia correspondente à 200% (duzentos por cento) sobre o V.R. (Valor de Referência), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído, integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 69 - Na localização de "dancing", ou estabelecimentos de diversões públicas noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 70 - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia Licença da Prefeitura, a qual será concedida mediante apresentação do Alvará Policial.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 71 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outras substâncias em que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial de autoridades.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 72 - Às igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 73 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 75 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 76 - Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito, reparo e conserto de veículos ou ainda, o reparo de quaisquer materiais, inclusive, de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) dias.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância convenientemente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 77 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir os veículos em disparada;

II - atirar a via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 78 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 79 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 80 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- I - conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II deste Artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

~~CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS~~

~~Art. 81 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.~~

~~Art. 82 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.~~

~~Art. 83 – O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.~~

~~Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.~~

~~Art. 84 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.~~

~~Art. 85 – É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.~~

~~Art. 86 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e, valas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.~~

~~§ 1º – Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.~~

~~§ 2º – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.~~

~~§ 3º – Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Artigo 83 deste Código.~~

~~Art. 87 – Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.~~



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

~~§ 1º — Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira, sem espinhos, do animal.~~

~~§ 2º — Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura ou por estabelecimentos previamente credenciados e inspecionados por ela.~~

~~§ 3º — São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.~~

~~Art. 88 — O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.~~

~~Art. 89 — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.~~

~~Art. 90 — Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.~~

~~Art. 91 — É expressamente proibido:~~

~~I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;~~

~~II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;~~

~~III — criar pombos nos forros das casas de residência.~~

~~Art. 92 — É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:~~

~~I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;~~

~~II — carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;~~

~~III — montar animais que já tenham a carga permitida;~~

~~IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;~~

~~V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;~~

~~VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;~~

~~VII — castigar, de qualquer modo animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;~~

~~VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;~~



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

~~IX — conduzir animais, com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;~~

~~X — transportar animais amarrados a trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;~~

~~XI — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;~~

~~XII — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;~~

~~XIII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo a correção de animais;~~

~~XIV — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;~~

~~XV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;~~

~~XVI — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.~~

(Revogado pela Lei nº 1865, de 29 de Março de 1996).

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 93 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 94 - Verificada, pelo fiscal da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 95 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administradores.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 96 - Nenhuma obra, inclusive, demolição, quando feita no alinhamento das, vias públicas, poderá dispensar o, tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, ao máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixados de forma bem visível.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pintura ou pequenos reparos;

Art. 97 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo, único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 98 - Poderão, ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 99 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 76 deste código.

Art. 100- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 101 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 102 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 103 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

§ 1º - A implantação, remoção ou substituição de novos postes telegráficos ou de iluminação e força dependerá sempre do pedido feito através de requerimento com exposição de motivos, prazos para execução, e projeto em três vias, para apreciação e aprovação da Prefeitura.

§ 2º - Os postes já implantados que ofereçam riscos ou prejudicarem o aspecto urbanístico de vias e logradouros públicos deverão ser removidos ou substituídos, mediante notificação da Prefeitura a quem de direito.

§ 3º - O disposto no parágrafo segundo se aplica às luminárias instaladas em vias ou logradouros públicos queimadas ou avariadas, que de modo geral, prejudiquem o aspecto urbanístico da cidade, para cujo caso se dará um prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da notificação.

§ 4º - Recebida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou quem e direito terão o prazo de 15 (quinze) dias para a execução dos serviços.

Art.104 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usadas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 105 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 106 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas, cadeiras, bancas e mercadorias, parte do passeio correspondente à testada do edifício.

Art. 107 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer instrumentos somente poderão ser colocados em logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público ou em estabelecimento de acesso ao público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 108 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 109 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais, derivados de petróleo;

III - os óleos em geral, éter, álcool e aguardentes;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 110 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, doratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 111 - É absolutamente proibido:

I - fabricar e comercializar explosivos sem licença especial e em local não determinado a critério da Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamável ou explosivo sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivas.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos e correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

cincoenta) metros, das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 112 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade a disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 113 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 114 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo e utilizá-las para quaisquer tipos de caças e pescas.

§ 1º - A proibição de que trata os Itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 115 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina, depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 116 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a extinção da flora e da fauna terrestre e fluvial do Município e, estimular a plantação de árvores.

Art. 117 - Para evitar a propagação de incêndio observar-se-ão, nas quimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 118 - À ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 119 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou margens de estradas e rodovias.

Parágrafo único – Salvo acordo entre os interessadas, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 120 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e do órgão estadual competente.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 121 - É expressamente proibido, o corte ou danificações de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 122 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 123 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observadas os preceitos da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 124 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções de logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis de terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 125 - As licenças para exploração serão sempre a título precário.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 126 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 127 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 128 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 129 - À exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 130 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitaram a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 131 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 132 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água e nos leitos carroçáveis de estradas do Município:

I - a jusante do local em que receberem contribuições de esgotos.

II - quando modifiquem o leito ou a margem dos rios ou estradas;

III - quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 133 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados por Decreto da Prefeitura.

Art. 134 - Serão considerados comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588 do código Civil.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exibam cercas especiais.

Art. 135 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros, com abertura de portões voltadas para a parte interna.

Art. 136 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 137 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapume ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 138 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim, como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 139 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas andeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico a ele se hajam incorporadas;

VII - pelo seu número ou ma distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 140 - É terminantemente proibido colar quaisquer tipos de propaganda comerciais, promocionais, políticas e outros, nos postes, paredes e muros em todo o perímetro urbano do Município.

§ 1º - Nos bares e casas comerciais é permitido a afixação de cartazes de propaganda de produtos, nas paredes do interior do estabelecimento, desde que haja concordância do proprietário.

§ 2º Nas épocas de eleições municipais, estaduais ou federais, é permitido a colocação de cartazes e faixas em residências ou prédios que estejam recuados da calçada, das vias públicas, devendo a propaganda situar-se no interior da propriedade urbana.

§ 3º - Não será permitido a pichação de muros, paredes, postes e passeios com qualquer tipo de propaganda, salvo quando tratar-se de pintura feita por profissionais e contribuam para melhorar os aspectos físicos visuais do meio ambiente, e autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 4º - A Prefeitura Municipal construirá e instalará painéis próprios para afixação de cartazes de promoção sociais ou políticas em locais previamente estudados e apropriados para atender os usuários nas ocasiões de eleições ou campanhas de cunho social.

Art. 141 - Os pedidos de licença para a publicidade por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 142 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado, os quais a critério da Prefeitura poderão ser isentos de taxas publicitárias.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) metros de passeio.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 143 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas, ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 144 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localizações, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 145 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista em lei.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E

COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 146 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 147 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que se enquadram dentro das proibições constantes do Artigo 29 deste Código.

Art. 148 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 149 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 150 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão a Prefeitura, que verificará o novo local que satisfaz as condições exigidas.

Art. 151 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança publica.

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 152 - O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código, desde que esteia devidamente regularizado com os demais órgãos estadual e federal.

Art. 153 - Da licença concedida se for o caso, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de ou tros que forem estabelecidos.

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período que esteja exercendo a atividade ficara sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e, comunicado os demais órgãos em que a mesma esteja afeta.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

~~Art. 154 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa;~~

~~I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura~~

~~II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;~~

~~III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
(Dá Nova Redação pela Lei nº 2241, de 05 de Novembro de 2004).~~

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 155 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas, de segundas às sextas-feiras e aos sábados às 15 (quinze) horas;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais incluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo das autoridades competentes, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 (oito) e fechamento às 18 (dezoito) horas de segundas à sextas-feiras e aos sábados às 15h00 (quinze) horas;

b) nos dias previstos na letra “b” do Item - I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (Vinte e duas) horas na última quinzena de cada ano, ou durante o ano todo, se assim a classe o desejar.

Art. 156 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos :

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- a) nos dias úteis das 7 (sete) às 20 (vinte) horas;
- b) aos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

II – varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas;
- b) aos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

III - açougues e varejistas de carne fresca:

- a) nos dias úteis das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
- b) aos domingos e feriados das 5 (cinco) às 12 (doze) horas;

IV - padarias:

- a) nos dias úteis das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) os domingos e feriados das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

~~V – farmácias:~~

~~a) nos dias úteis das 08.00 (oito) as 18.00 (dezoito) horas;~~

~~b) aos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;~~

(Alterado pela Lei nº 2115, de 24 de Setembro de 2002)

~~VI – restaurantes, churrascarias, pizzarias, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:~~

~~a) nos dias úteis das 7 (sete) às 2 (duas) horas da manhã seguinte;~~
(Alterado pela Lei nº 2270, de 01 de Abril de 2005).

~~b) aos domingos e feriados, a critério do proprietário;~~

VII - agência de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) nos domingos e feriados das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

VIII – Charutaria e "bombonieres":

- a) nos dias úteis das 7:30 (sete e trinta) às 22 (vinte e duas) horas;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

b) aos domingos e feriados das 7:30 (sete e trinta) às 22 (vinte e duas) horas;

IX - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados e véspera de feriados o encerramento poderá ser feito às 24 (vinte e quatro) horas;

X - cafés e leitarias:

a) nos dias úteis das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas;

b) aos domingos e feriados das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;

XII - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados das 7 (sete) às 12 (doze) horas;

XIII – carvoarias e similares:

a) nos dias úteis das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;

b) aos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) horas;

XIV – “dancing”, cabarés e similares, das 20 (vinte) às 2 (duas) horas da manhã seguinte.

XV - casas de loteria:

a) nos dias úteis das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados das 7 (sete) às 14 (catorze) horas;

XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e horário, obedecendo o primeiro, as normas impostas pelo CNP (Conselho Nacional do Petróleo).



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

~~§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia e da noite.~~

~~§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.~~

~~§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.~~

(Alterado pela Lei nº 2115, de 24 de Setembro de 2002)

Art. 157 - O estabelecimento que ao solicitar o alvará de licença e indicar diversas atividades que não coincidem e horário de funcionamento, esta será autorizada tomando-se por base a atividade principal.

TITULO V DAS PENAS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 158 - As penas pecuniárias serão aplicadas de conformidade com o enunciado no Artigo 7º, Parágrafo único, deste código.

~~Art. 159 - Fica estipulada em 20% (vinte por cento) do salário referência as infrações praticadas e definidas na presente Lei.~~

(Dá Nova Redação pela Lei nº 1792, de 20 de Dezembro de 1994).

(Disciplina e Dá Nova Redação pela Lei nº 1895, de 18 de Fevereiro de 1997).

§ 1º - A gravidade da infração será julgada pelos antecedentes e motivos expostos pelo infrator na ocasião da defesa, conforme Artigo 19.

~~§ 2º - Após 30 (trinta) dias do vencimento do auto de infração, será acrescida de 10% (dez por cento), e 20% (vinte por cento) após 60 (sessenta) dias, passando a vigorar juros e correção monetária e inscrita na dívida ativa da Prefeitura Municipal.~~

(Dá Nova Redação pela Lei nº 1792, de 20 de Dezembro de 1994).

(Disciplina e Dá Nova Redação pela Lei nº 1895, de 18 de Fevereiro de 1997).

Art. 160 - O Poder Executivo através de Decreto poderá regulamentar total ou parcialmente as disposições desta Lei.

Art. 161 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, a Lei Nº 959, de 31 de dezembro de 1976 e disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 12 de dezembro de 1983.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ORIDES ZANARDI
Prefeito Municipal

Registrada no Serviço de Secretaria e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

MASSAO YUI
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1792, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao Artigo 159 e ao seu § 2º, da Lei Nº 1229 de 12 de dezembro 1983.

ORIDES ZANARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Junqueirópolis APROVA a ele SANCICNA e PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1º - O Artigo 159 e o seu § 2º da Lei 1229 de 12 de dezembro de 1983 (Código da Posturas do Município de Junqueirópolis), passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 159 – Fica estipulada em 03 (três) UFMJ - Unidade Fiscal do Município da Junqueirópolis, qualquer infração praticada e definida pela presente Lei.

§ 1º - ...

§ 2º - Após o vencimento do auto de infração, o valor será corrigido monetariamente e acrescido da multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, inscrito na Dívida Ativa da Prefeitura Municipal e, será processada a cobrança judicial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a contar de 01 de Janeiro de 1995, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 20 de dezembro de 1994.

ORIDES ZANARDI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público de costume e na data supra.

JESUS AVELINO DE TOLEDO
Secretário Administrativo
Substituto



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1863, DE 29 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre captura, apreensão, licenciamento, vacinação e registro de animais e da outras providências

ORIDES ZANARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis **APROVA** e ele **SANCIONA** a **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Os animais encontrados soltos serão apreendidos e recolhidos em local apropriado da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O animal recolhido com base no disposto nesta Lei, deverá ser retirado pelo seu proprietário ou seu representante, no prazo de 03 (três) dias e mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção.

Art. 4º - Findo o prazo previsto no Artigo anterior, o animal deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - ser distribuído à entidade assistencial para consumo, quando se tratar de bovino, suíno, caprino ou ovino;

II - ser doado à entidade assistencial para venda por essa se for equino, muar, felino ou cão de raça;

III - ser sacrificado pelo processo mais rápido e de menos dor, quando não procurado por seu proprietário ou responsável no prazo de 03 (três) dias, se for gato ou cão comum.

Art. 5º - No caso de cães matriculados na Prefeitura Municipal, que estejam com coleira e chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado para retirá-lo no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único - Findo esse prazo, sem que o animal seja retirado pelo seu proprietário ou representante, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção, o mesmo terá o destino previsto nesta Lei, conforme o caso.

Art. 6º - Os proprietários de cães, são obrigados a matriculá-los na Prefeitura Municipal, renovando essa matrícula anualmente.

§ 1º - Para obter a respectiva matrícula do cão, o seu proprietário deverá apresentar:

I - chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura Municipal e, que deverá ser presa a coleira sem espinhos, do animal;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

II - certificado de vacinação antirábica, fornecido por serviço legalmente habilitado.

§ 2º - A matrícula de cães deverá ser feita junto a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal e em qualquer época do ano, devendo constar do registro:

I - número de ordem da matrícula;

II - nome e endereço do proprietário;

III - nome, raça, idade, sexo, pelagem, cor e outros elementos característicos do animal.

§ 3º - A chapa de matrícula será de metal e conterá o número de ordem desta, e o ano da sua expedição.

§ 4º - Para ser matriculado, o cão deverá ter a sua coleira, na qual será fixada a respectiva chapa.

§ 5º - Ainda que matriculado, qualquer cão somente poderá andar pelas vias públicas, em companhia do seu proprietário ou representante e, portando a coleira com a chapa de matrícula.

§ 6º - A matrícula de cães será feita gratuitamente, o mesmo acontecendo com o fornecimento da chapa de matrícula, por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 8º - Os cães registrados, quando nas vias e lograduros públicos ainda que em companhia dos seus proprietários, esses responderão por perdas e danos que o animal vier causar a terceiros,

Art. 9º - A Prefeitura Municipal não se responsabiliza por eventuais acidentes que possam ocorrer durante a apreensão ou permanência dos animais sob a sua guarda.

Art. 10 - Q animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser el_i minado imediatamente, por processo rápido e de menor dor possível,

Art. 11 - É expressamente proibido:

- 1) criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município;
- 2) criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano;
- 3) criação de abelhas em locais de concentração urbana;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- 4) criar galinhas nos porões e interior das habitações;
- 5) criar pombos nos forros das residências;
- 6) passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na zona urbana, exceto em logradouros próprios para tal;
- 7) realização de espetáculos com feras ou exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções ou garantias de segurança aos espectadores.

Art. 12 - Aos proprietários ou responsáveis de animais, que infringirem o disposto nesta Lei, serão aplicadas as legislações devidamente existentes, inclusive, as que se refiram a defesa da vida animal.

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento e, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Caberá a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente tornar as devidas providências no que se referir ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta Lei, inclusive, no que se refere a multa, taxa de manutenção e outros, através de Decreto.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Capítulo V, das medidas referentes aos animais, em seus Artigos, Parágrafos e Incisos, da Lei Nº 1229 de 12 dezembro de 1983, Código de Posturas do Município de Junqueirópolis e, outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 29 de março de 1996.

ORIDES ZANARDI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e nadata supra.

JESUS AVELINO DE TOLEDO

Secretário Administrativo



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1895, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

Disciplina a limpeza pública e dá nova redação ao Art. 159 e seu Parágrafo 2º da Lei 1.229 de 12 de dezembro de 1983.

HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e t c, . . .

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Nas construções e reformas os materiais de construção deverão ser colocados na área interna do imóvel.

Parágrafo único - Caso não haja espaço suficiente poderão permanecer em caçambas ou na calçada, desde que protegidos por tapumes, ou permanecer em descobertos no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Art. 2º - As árvores situadas à beira das vias públicas somente poderão ser erradicadas se devidamente autorizadas pela Prefeitura.

§ 1º - No caso de podas, estas deverão ser requeridas junto à Prefeitura e o serviço realizado por pessoas credenciadas pela Municipalidade.

§ 2º - A remoção dos troncos e galhos deverá ser feita nos dias determinados pela Prefeitura, exceto quando ficarem a cargo do interessado.

Art. 3º - As calçadas e muros que dão frente às vias públicas deverão apresentar bom estado de conservação.

§ 1º - A Prefeitura notificará os proprietários para no prazo de 10 (dez) dias providenciarem as limpezas de terrenos baldios e reparos quando os muros e calçadas não apresentarem estado de conservação satisfatório.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Prefeitura processará os reparos, lançado a débito do proprietário os respectivos custos.

Art. 4º - O Artigo 159 e o seu parágrafo 2º da Lei Nº 1.229 de 12 de dezembro de 1.983, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 - Fica estipulado em 40 (quarenta) UFIR qualquer infração praticada e definida pela presente Lei.

§ 1º - ...

§ 2º - *Após o vencimento do auto de infração o valor será inscrito na Dívida Ativa da Prefeitura Municipal e processada a cobrança judicial".*



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 1.792 de 20 de dezembro de 1.994 e disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, de Junqueirópolis, 18 de fevereiro de 1997.

HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

ANTONIO FRANCISCO CASTANHA
Secretário Administrativo



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2115, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre alteração na Lei n.º 1229, de 32 de dezembro de 1983 e dá outras providências.

HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI, Prefeito Municipal de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei;

Art. 1º - O inciso V do artigo 156 da Lei n.º 1229, de 12 de dezembro de 1983, acrescidos de parágrafos e alíneas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156-.....

I-.....

a).....

b).....

II -.....

a).....

b).....

III -.....

a).....

b).....

IV -.....

a).....

b).....

V - farmácias e drogarias: As farmácias e drogarias poderão optar por dois tipos de horário de funcionamento, a saber;

a) nos dias úteis das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), com exceção do estabelecimento que estiver de plantão que funcionará nos dias úteis, domingos e feriados, das 08h00 (oito horas) às 22h00 (vinte e duas horas).

b) funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados.

VI -.....

a).....

b).....

VII-.....

a).....

b).....



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

- VIII -.....
a)
b)
- IX-.....
a)
b).....
- X-..
a).....
b).....
- XI-..
a)
b)
- XII -.....
a).....
b).....
- XIII-
a).....
b).....
- XIV-.....
a).....
b).....
- XV-
a)
b)
- XVI -

§ 1.º - As farmácias e drogarias que fizerem opção pela alínea "b" do inciso V, deste artigo, deverão respeitar os plantões das demais congêneres, obedecendo os seguintes horários nos sábados, domingos e feriados.

a) nos sábados, referidos estabelecimentos suspendem o atendimento a partir das 12:00 horas, retomando-o a partir das 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados, referidos estabelecimentos suspendem o atendimento às 8:00 horas, retomando-o a partir das 22:00 horas.

§ 2º - Havendo opção do parágrafo anterior por apenas uma farmácia ou drogaria, esta ficará excluída do rodízio de plantões. Caso haja mais de uma optante pelo horário de funcionamento 24 horas, todas as farmácias e drogarias do município participarão do rodízio de plantões.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

§ 3.º - As farmácias e drogarias que optarem pela alínea "b" do inciso V, deverão manter pelo menos uma porta aberta para atendimento ao público.

§ 4.º - As farmácias e drogarias que aderirem ao horário de funcionamento de que trata a alínea "a" do inciso "V" deste artigo, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 5.º - As farmácias e drogarias que optarem pelo tipo de horário de funcionamento de que trata a alínea "a" do inciso "V" deste artigo, quando fechadas, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 6.º - A opção sobre o horário de atendimento das farmácias e drogarias, nos termos do inciso "V" deste artigo, será feita quando do requerimento de Alvará de Licença junto à Prefeitura Municipal de Junqueirópolis."

§ 7.º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Alvará para alteração do horário de funcionamento das farmácias e drogarias do município, cobrando para tanto apenas a eventual diferença entre o que tiver a farmácia e drogaria e o que for concedido.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando o Executivo autorizado nesse período, a conceder aos interessados, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 24 de Setembro de 2002.

HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

LUIZ GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA

Secretário Administrativo



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2241, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre alteração na Lei n.º 1229, de 12 de dezembro de 1983 e dá outras providências

HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI, Prefeito Municipal de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 154 da Lei n.º 1229/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais determinados neste artigo;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - O comércio ambulante do município de Junqueirópolis poderá desenvolver-se nas vias públicas desta cidade, observando o que segue:

I - é vedado ao comerciante ambulante estacionar no mesmo local num interstício mínimo de 7 (sete) dias;

II - deverá o comerciante ambulante respeitar uma distância mínima regulamentar de 100 (cem) metros dos outros comerciantes, não ambulantes, que militarem no mesmo ramo de atividade;

III - é vedado ao comerciante ambulante estacionar em local a uma distância inferior a 100 (cem) metros do lugar onde se estabeleceu no dia anterior.

§ 2º - Aquele que infringir as normas constantes deste artigo ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa referente a 2 (dois) salários mínimos, duplicada sucessivamente no caso de reincidência;

III - apreensão das mercadorias e bens móveis em poder do comerciante ambulante, inclusive com apreensão do trailer ou veículo que o mesmo utilize para efetuar suas vendas.

§ 3º - As penas de que trata este artigo deverão ser aplicadas sucessivamente ou quando houver desrespeito contínuo à legislação vigente, ocasião em que o fiscal poderá optar pela aplicação de pena mais grave.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, 05 de novembro de 2004.

HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

LUIZ GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário Administrativo



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI N° 2270, DE 01 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre alteração na Lei n.º 1229, de 12 de dezembro de 1983 e dá outras providências.

OSMAR PINATTO, Prefeito Municipal de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis APROVA e ele SANCTONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso VI do art. 156 da Lei n.º 1229, de 12 de dezembro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - restaurantes, churrascarias, pizzarias, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares, lanchonetes e similares:"

Art. 2º - Fica alterada a letra "a" do inciso VI do art. 156 da Lei n.º 1229, de 12 de dezembro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação'

"a) nos dias úteis das 07:00 às 04:00 horas da manhã seguinte."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 01 de abril de 2005.

OSMAR PINATTO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

RINALDO PICININI

Secretário Administrativo



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2414, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre alteração do artigo 32 da Lei Municipal n.º. 1.229 de 12 de dezembro de 1983.

OSMAR PINATTO, Prefeito Municipal de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 32 da Lei n.º. 1.229 de 12 de dezembro de 1983, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos:

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos abertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo ou entulhos, dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados;

§ 2º - O controle e a prevenção das doenças transmissíveis por animais e insetos no âmbito do Município de Junqueirópolis, terão como observância especial do presente artigo, além das demais normas legais;

§ 3º - Todos os proprietários e possuidores, a qualquer título de imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, têm a obrigação de mantê-los devidamente limpos e organizados, de forma a prevenir e evitar a proliferação de doenças transmissíveis por animais e vetores;

§ 4º - Entre outras medidas que se apresentarem necessárias, deverá as pessoas indicadas no § 3º deste artigo:

I - manter os imóveis limpos de qualquer sujeira, entulho, recipientes inservíveis ou qualquer objeto que possa propiciar a criação e disseminação de doenças transmissíveis por animais e vetores;

II - manter todos os objetos utilizáveis devidamente armazenados de forma que não possam ser utilizados como meio de criadouro e disseminação de doenças transmissíveis por animais e vetores;

III - manter todos os recipientes destinados as plantas devidamente acondicionados, de forma a não terem acúmulo de água;

IV - tomadas as medidas necessárias para que recipientes de plantas aquáticas, bebedouros e recipientes destinados a utilização de água sejam constantemente higienizados, evitando possibilidade de criadouros de vetores;



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

V - deverá tomar providências para a carreta vedação de caixas d'água, manter piscinas devidamente limpas e tratadas, bem como manter ralos e calhas limpas de forma a não acumular águas;

VI - deverá identificar todo e qualquer possível acúmulo de água, folhas e demais objetos que possam favorecer a criação e proliferação de doenças, vindo de forma imediata realizar sua eliminação;

VII - deverá acatar e implementar as orientações e notificações realizadas pelos agentes fiscalizadores.

§ 5º - O Poder Público Municipal deverá manter fiscalização quanto às medidas a serem observadas no presente artigo, sendo que em casos de negligência por parte das pessoas indicadas no § 3º deste artigo, em cumprimento de suas obrigações, deverá a Administração proceder as medidas necessárias, vindo lançar contra o imóvel as despesas decorrentes;

§ 6º - Para a observância do presente artigo, além da fiscalização realizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária, pelo Fiscal de Rendas e Posturas, terá ainda, competência fiscalizatória os Agentes de Saúde Comunitários;

§ 7º - Na atividade fiscalizatória, os Agentes Comunitários de Saúde poderão realizar todas as orientações, notificações, comunicações e demais atos previstos nesta Lei;

§ 8º - A aplicação de multas ficará à cargo exclusivamente do Fiscal devidamente constituído;

§ 9º - As imobiliárias, construtoras e congêneres ficam obrigadas a disponibilizar as chaves de acesso aos imóveis sob sua responsabilidade, a fim de que sejam realizadas as vistorias e fiscalizações;

§ 10 - O descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de 40 UFMs para os casos de não atendimento das advertências;

III - multa de 50 UFMs para os casos em que as pessoas indicadas no § 3º do presente artigo venham impedir a atividade fiscalizadora;

IV — multa de 50 UFMs para os casos em que as pessoas indicadas no § 3º deste artigo venham impedir que o Poder Público realize as medidas necessárias de implementação do presente artigo.

§ 11 - As multas serão aplicadas em dobro em casos de reincidência."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 12 de setembro de 2007.

OSMAR PINATTO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

RINALDO PICININI
Secretário Administrativo